



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTA HELENA**  
**VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PROJUDI**  
Avenida Brasil, 1550 - Fórum - Centro - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45)3268-2084 -  
E-mail: sedr@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002631-33.2020.8.16.0150**

Processo: 0002631-33.2020.8.16.0150  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Crédito Rural  
Valor da Causa: R\$772.323,09  
Autor(s):  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
Réu(s): • Banco \_\_\_\_\_

### **DECISÃO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela inibitória/preventiva e tutela provisória de urgência/evidência movida por \_\_\_\_\_ em face de **Banco** \_\_\_\_\_ .

Em resumo, disseram ter pleiteado ao réu a renegociação e o alongamento das dívidas junto ao réu, e que foi iniciado, através do seu procurador, o processo de negociação com o banco, e que no decorrer das negociações foram ajuizadas as ações de execução nº 0001236-06.2020.8.16.0150; 0001251-72.2020.8.16.0150 e 0001436-13.2020.8.16.0150, que após as negociações, chegou-se a uma proposta de alongamento das dívidas para o período de dez anos, chegando-se ao acordo; que as minutas de acordo foram anexadas aos autos dos processos de execução, sendo homologadas; que em outubro de 2020 o primeiro autor foi comunicado pelo banco sobre a necessidade de efetuar um pagamento, sob pena de dar continuidade às execuções, valor exigido a título de juros vencidos, mesmo reconhecendo o período de carência concedido no acordo; que os juros só seriam exigidos com o pagamento da primeira parcela, em outubro de 2021, ou mediante amortização antecipada; que o calendário de pagamentos deve ser respeitado pelo réu; que o réu inseriu o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento dos juros em questão; requereram a concessão da liminar para que o réu se abstenha de exigir os juros fora do calendário do alongamento previsto no acordo judicial, bem como determinar que a ré retire o

nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, e se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

De início, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, nas vertentes técnica, econômica e informacional – se comparada à parte demandada, denota-se imprescindível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a facilitação na defesa dos seus direitos, **motivo pelo qual determino a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**

Cediço que o Código de Processo Civil, em seu artigo 300 e seguintes, permite a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, desde que se evidencie *aprobabilidade do direito alegado*, bem como exista *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*

Desta forma, a ausência de algum deles importa o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Compulsando-se atentamente os autos, em especial os acordos celebrados entre as partes nos autos das ações de execução n° 0001251-72.2020.8.16.0150 , 0001436-13.2020.8.16.0150 e 0001236-06.2020.8.16.0150 (evs. 1.4, 1.6 e 1.8 , respectivamente), observa-se que a primeira parcela de todos os acordos tem previsão de vencimento para o dia 10 de outubro de 2021, conforme se infere da cláusula terceira.

Por outro lado, note-se que a cláusula quarta de todos os acordos, ao tratar dos encargos financeiros, prevê, em suma, que os valores renegociados serão atualizados, e que sobre os valores atualizados incidirá taxa de juros, que serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, “*para serem exigidos integral e juntamente com as parcelas de capital, nas amortizações antecipadas, no vencimento e na liquidação da dívida*”.

Em resumo, ao que parece, conquanto os valores objetos dos acordos celebrados entre as partes sofram incidência de juros, estes só poderão ser exigidos juntamente: a) com as parcelas do capital; b) nas amortizações antecipadas; c) no vencimento e na liquidação da dívida.

Com efeito, observa-se do exame prefacial dos autos que nenhuma destas datas ocorreu para que os juros fossem exigidos dos autores (ev. 1.15 – página 1), pois, como visto, a primeira parcela de todos os acordos vence em outubro de 2021.

Aliás, aparentemente não houve amortização antecipada, tampouco liquidação da dívida, outras hipóteses de exigibilidade dos juros, razão pela qual, resta patente a *probabilidade do direito*, no tocante à inexigibilidade dos juros referentes aos acordos objetos da lide, como pretende o réu (ev. 1.15 – página 1)

Por outro lado, o *perigo de dano* também se faz presente, na medida em que o réu afirma que o não pagamento dos juros na forma exigida ensejará a continuação das ações de execução, restando patente a urgência na concessão da liminar.

Por fim, assiste razão aos autores, também, no tocante à inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois, como fundamentado, aparentemente os juros não são exigíveis.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória pleiteada**, para determinar ao réu que se **abstenha** de exigir os juros a que alude o documento de ev. 1.15 – página 1, **respeitando** o calendário de pagamento a que aludem os acordos de evs. 1.4, 1.6 e 1.8, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); bem como para determinar ao réu que **proceda** à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, em 10 (dez) dias, com relação aos juros objetos da lide, ou para que se **abstenha** de inscrevê-los.

Designo audiência de conciliação (ou audiência de mediação) **para o dia 27 de outubro de 2021, às 17h30min** (Código de Processo Civil, artigo 334), que será conduzida por conciliador (ou por mediador) vinculado a este Juízo, ou na sua ausência, pelo próprio Juiz.

Advertam-se às partes que a ausência injustificada na audiência de conciliação (ou audiência de mediação) será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Paraná.

Intime-se a parte autora por seu advogado (Código de Processo Civil, artigo 334, §3º).

Informe-se às partes a respeito da possibilidade de escolha do conciliador (ou do mediador) ou mesmo de câmara privada de conciliação (ou de mediação) – hipótese na qual a audiência será realizada pela própria entidade em sua sede – desde que estejam de comum acordo (Código de Processo Civil, artigo 168).

Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça na audiência acima designada acompanhada de advogado (Código de Processo Civil, artigo



334, §9º), alertando-se quanto à possibilidade de expressamente manifestar seu desinteresse quanto à realização da sobredita audiência (Código de Processo Civil, artigo 334, §5º).

PROJUDI - Processo: 0002631-33.2020.8.16.0150 - Ref. mov. 34.1 - Assinado digitalmente por Jorge Anastacio Kotzias Neto:16705  
17/12/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Informe-se à parte ré que o prazo 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta somente terá início: após o encerramento da sessão de conciliação (ou da sessão de mediação), quando uma das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; ou então do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré (Código de Processo Civil, artigo 335, incisos I e II).

Alerte-se à parte ré quanto à ocorrência de revelia em não sendo contestada a ação (Código de Processo Civil, artigo 344).

Apresentada a contestação com arguição de preliminares (Código de Processo Civil, artigo 351) ou então com a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (Código de Processo Civil, artigo 350), intime-a para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de reconvenção, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 343, §3º), intimando-se a parte reconvinte, na sequência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação da reconvenção.

Ato contínuo, intmem-se as partes para a indicação dos pontos fáticos controvertidos, meios de prova respectivos, ônus de prova e pontos jurídicos controvertidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, artigos 354, 355 e 356) ou decisão de saneamento (Código de Processo Civil, artigo 357).

Intimações e diligências necessárias.

**Santa Helena, datado digitalmente.**

**Jorge Anastácio Kotzias Neto**



**Juiz de Direito**

